

**Indenização - Centro de formação
de condutores - Compra e venda de
autoescola - Resilição unilateral - Multa
contratual - Não exigência - Nulidade do contrato -
Credenciamento intransferível e inegociável -
Caráter personalíssimo - Ato de delegação
vinculado ao quadro societário da pessoa jurídica**

Ementa: Apelação. Ação de indenização. Resilição unilateral. Compra e venda de sociedade empresária. Autoescola. Centro de formação de condutores. Credenciamento estatal em vigor. Objeto ilícito. Contrato nulo. Legislação específica: art. 156 do CTB, Resolução Contran nº 358/2010, Decreto Estadual nº 44.174/2008 e Portaria Detran/MG nº 1.330/2008.

- É nulo o contrato de compra e venda de centro de formação de condutores credenciado pelo Detran, ocorrido à revelia do órgão de trânsito, na medida em que tal operação viola regra legal, segundo a qual o ato de delegação é concebido em caráter personalíssimo, vinculado ao corpo societário e funcional da pessoa jurídica.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0002.12.001739-3/001 -
Comarca de Abaeté - Apelantes: Carlos Eduardo Lopes
Pereira, Welton Alves da Silva e outro - Apelado: Joel
Március Lauriano da Silva - Relatora: DES.ª CLÁUDIA MAIA**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 8 de maio de 2014. - *Cláudia Maia*
- Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª CLÁUDIA MAIA - Trata-se de recurso de apelação interposto por Welton Alves da Silva e outro contra a sentença proferida pelo eminente Juiz de Direito Carlos Alberto de Faria, investido na Vara Única da Comarca de Abaeté, que, nos autos da ação indenizatória ajuizada por Joel Március Lauriano da Silva, julgou parcialmente procedente o pedido.

Os recorrentes sustentam, em suma, que o negócio teve que ser desfeito ante a proibição legal de transferência do credenciamento concedido pelo Detran ao centro de formação de condutores objeto do ajuste. Afirmam, nesse sentido, que resolveram desfazer o trato, uma vez que a responsabilidade perante o órgão de trânsito pelos atos praticados em nome da autoescola permaneceria recaindo sobre eles, ante a proibição de transferência. Dessa forma, aduz não ser devido qualquer valor ao recorrido, até mesmo porque ele teria concordado com o desfazimento do negócio, tanto que recebeu amigavelmente o valor por ele já pago, fornecendo os dados bancários para tanto. Ao final, os recorrentes pleiteiam seja o apelo provido, conforme as razões expostas.

Contrarrazões às f. 168/177.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

Mérito.

Os réus, ora apelantes, venderam a autoescola Nossa Senhora do Patrocínio ao autor (aqui apelado), via contrato particular de compra e venda de estabelecimento empresarial, porém, passados alguns dias, manifestaram o interesse em resilir o ajuste, o que acabou sendo efetivado mediante a devolução da parcela paga.

O ilustre Magistrado primevo entendeu sem justificativa o descumprimento contratual, visto que, a seu ver, o autor tinha ciência das regras administrativas vigentes, recaindo apenas sobre ele eventual ônus ou responsabilidade. Dessa forma, o pedido foi julgado parcialmente procedente, restando os réus condenados ao pagamento da multa estipulada no contrato. O pleito de indenização por danos morais não foi acolhido.

Pois bem.

Entendo, *maxima venia*, deva a sentença ser reformada.

Para atuarem regularmente, os chamados CFC - centros de formação de condutores - necessitam ser credenciadas pelo Poder Público, conforme normatização a ser procedida pelo Contran (art. 156 do CTB).

O Conselho Nacional de Trânsito, exercendo tal competência, expediu a Resolução nº 358/2010, regulamentando o credenciamento de instituições privadas para o processo de capacitação de candidatos e condutores. A norma em comento traz rol extenso de deveres e obrigações a serem cumpridos pelos proprietários de autoescola para fins de obtenção do credenciamento, conforme

é possível verificar, por exemplo, a partir da leitura dos arts. 5º, 6º, 8º e 9º.

Dentre as exigências, encontram-se requisitos atrelados ao corpo societário do centro de formação de condutores, como a apresentação de certidões negativas judiciais, certidões negativas de débitos fiscais etc. Há também a necessidade de preenchimento de atributos ligados à qualificação profissional do corpo técnico da autoescola, como a presença de um diretor-geral, diretor de ensino e instrutor de trânsito, cada um dotado de qualidades especiais (art. 19).

No art. 43 da Resolução em comento, há menção expressa no sentido de ser “vedada a todas as entidades credenciadas a transferência de responsabilidade ou a terceirização das atividades para as quais foram credenciadas”.

Na órbita estadual, quando da celebração do ajuste contratual em debate, vigia o Decreto nº 44.174/2008, cujo art. 4º trazia a seguinte regra: “O credenciamento de CFC é específico para a localidade autorizada, e, para os devidos fins, a participação societária será privativa do corpo técnico de instrutores, dos diretores-gerais e dos diretores de ensino de que trata este Decreto”.

O § 1º do mencionado artigo assim era redigido: “O credenciamento do CFC, de natureza intranferível e inegociável, será específico para a circunscrição estabelecida” (destaquei).

O art. 7º, por sua vez, continha a seguinte redação:

O interessado no credenciamento deverá apresentar requerimento prévio, através do seu Diretor-Geral, ao Chefe do DETRAN/MG, indicando o local onde pretende instalar-se e os profissionais do corpo docente e de direção, inclusive operadores do sistema, que integrarão seu quadro funcional.

Já os arts. 17 e 18 tinham a seguinte composição:

Art. 17. O quadro de pessoal do CFC será composto de diretor-geral, diretor de ensino e instrutores, devidamente habilitados após aprovação em cursos próprios ministrados por entidades credenciadas pelo DENATRAN ou DETRAN/MG.

Parágrafo único. A vinculação do profissional a cada unidade de CFC deverá estar expressa no contrato social ou na respectiva carteira de trabalho.

Art. 18. Fica vedada a vinculação do diretor-geral e do diretor de ensino a mais de uma matriz ou filial do CFC.

A Portaria nº 1.330/2008, expedida pelo Detran/MG, também rege a matéria, trazendo normas em coalizão com a legislação citada.

Diante de tal quadro normativo, é possível concluir que o contrato celebrado entre as partes é nulo, já que versa sobre objeto considerado ilícito. Embora não tenham as partes transferido, direta e expressamente, o credenciamento obtido pelo Centro de Formação de Condutores Nossa Senhora do Patrocínio Ltda., em termos práticos, esse é o resultado obtido mediante a cessão empresarial travada.

A transferência onerosa de todo o fundo de comércio, enfim, da sociedade empresária, acaba por transmutar também o corpo societário, bem como o quadro de funcionários, não havendo menção, no instrumento contratual, de que os diretores do centro de formação de condutores permaneceriam os mesmos, até porque, por disposição normativa, o diretor de ensino somente poderia estar vinculado a um centro de formação, e o diretor-geral a, no máximo, dois, desde que não houvesse prejuízo para suas funções.

Ademais, conforme visto, a participação societária é privativa do corpo técnico do centro de formação de condutores. A transferência ou terceirização das atividades também é vedada.

O que se tem, ao final, é que a operação engendrada pelas partes é ilegal, na medida em que acaba transferindo a atividade típica de um centro de formação de condutores a terceiros. E como restou apurado nos autos, mediante declaração prestada pelo próprio autor, sua intenção era a de imprimir regular atividade ao Centro de Formação de Condutores Nossa Senhora do Patrocínio, o que acabaria por infringir todo o regramento vigente, visto que estaria fornecendo um serviço para o qual não obteve permissão estatal, muito menos recebera o devido credenciamento.

Como o autor já é sócio proprietário de outra autoescola, o negócio sob debate acabaria por significar a abertura de filial, porém sem a observância dos trâmites legais.

A jurisprudência desta Casa consagra o entendimento aqui expresso, consoante é possível verificar adiante:

Ementa: Apelação cível. Mandado de segurança. Centro de formação de condutores credenciado pelo Detran/MG. Alteração do quadro societário. Necessidade de novo credenciamento. - A alteração de quadro social com a efetiva modificação do poder de gestão do centro de formação de condutores implica transferência, por vias escusas, do credenciamento, infringindo o que dispõe o art. 1º, § 2º, da Resolução Contran nº 358/2010 e da Portaria nº 353/2012 do Detran/MG. Recurso conhecido e não provido (Apelação Cível nº 1.0024.13.200488-8/001 - Relatora: Des.ª Albergaria Costa - Data da publicação da súmula: 21.03.2014).

Ementa: Mandado de segurança. Credenciamento. Centro de formação de condutores. Licença. Não preenchimento dos requisitos legais. Art. 1º, § 2º, da Resolução Contran 358/2010. Ausência de direito líquido e certo. - A alteração do quadro social não sujeita à fiscalização do Departamento de Trânsito importa em transferência e/ou negociação irregular do credenciamento, em flagrante burla ao disposto no art. 1º, § 2º, da Resolução Contran nº 358/2010 (Apelação Cível nº 1.0024.13.041603-5/001 - Relator: Des. Fernando Caldeira Brant - Data da publicação da súmula: 28.02.2014).

Ementa: Agravo de instrumento. Administrativo. Ação ordinária. Credenciamento de centro de formação de condutores. Intransferibilidade. Alteração de todo o quadro societário do centro de formação de condutores. Transferência indireta. Resolução nº 358/2010. Renovação. Inadmissibilidade.

Tutela antecipada. Requisitos. Ausência. Recurso desprovido.

- O credenciamento dos centros de formação de condutores é intransferível e não se restringe somente à pessoa jurídica, abrangendo também os profissionais que atuam nos mesmos. A alteração do quadro societário, em que há a transferência de todas as cotas aos novos sócios admitidos na empresa, acarreta uma transferência indireta do credenciamento realizado junto ao Detran, o que é expressamente vedado pelo art. 1º, § 2º, da Resolução nº 358/2010. A alteração do quadro societário da empresa enseja outro credenciamento, e não a renovação do credenciamento já existente (Agravo de Instrumento Cível nº 1.0024.13.372067-2/001 - Relator: Des. Edilson Fernandes - Data da publicação da súmula: 25.02.2014).

Ementa: Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Credenciamento. Centro de formação de condutores. Licença. Preenchimento dos requisitos legais. Inexistência. Art. 1º, § 2º, da Resolução Contran nº 358/2010. Ausência de *fumus boni iuris*. - A alteração do quadro social com a efetiva modificação do poder de gestão do centro de formação de condutores implica transferência, por vias transversas, do credenciamento, em flagrante burla ao disposto no art. 1º, § 2º, da Resolução Contran nº 358/2010 (Agravo de Instrumento Cível nº 1.0024.13.042009-4/001 - Relator: Des. Versiani Penna - Data da publicação da súmula: 18.10.2013).

Ementa: Direito administrativo. Mandado de segurança. Agravo de instrumento. Pedido de renovação de credenciamento de centro de formação de condutores junto ao Detran. Alteração societária não comunicada. Indeferimento. Legitimidade. Direito líquido e certo. Inexistência. 1 - As atividades desenvolvidas pelos prestadores de serviço público destinadas à formação de condutores de veículos automotores submetem-se ao poder de polícia do Estado, motivo pelo qual devem atender às exigências legais e regulamentares em questão. 2 - A alteração do quadro societário de centro de formação de condutores - CFC não sujeita à fiscalização do Departamento de Trânsito importa em transferência e/ou negociação irregular do credenciamento, constituindo burla aos arts. 156 do CTB, 1º, § 2º, e 9º, inciso I, da Resolução nº 3.358/2010 - Contran, 1º a 4º e 9º, parágrafo único, inciso I, do Decreto Estadual nº 45.762/2011 e 1º da Portaria nº 353/2012-Detran/MG (Agravo de Instrumento Cível nº 1.0024.12.133533-5/001 - Relatora: Des.ª Ana Paula Caixeta - Data da publicação da súmula: 16.07.2013).

É nulo o contrato de compra e venda de centro de formação de condutores credenciado pelo Detran, ocorrido à revelia do órgão de trânsito, na medida em que tal operação viola regra legal segundo a qual o ato de delegação é concebido em caráter personalíssimo, vinculado ao corpo societário e funcional da pessoa jurídica. Razão pela qual a conduta perpetrada pelos apelados no sentido de desfazerem o negócio não se mostra antijurídica, pelo contrário, uma vez que dirigida a evitar eventuais responsabilidades administrativas.

Diante do exposto, dou provimento ao apelo para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido autoral. Custas, despesas e honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa), pelo recorrido.

Votaram de acordo com a Relatora os
DESEMBARGADORES ALBERTO HENRIQUE e LUIZ
CARLOS GOMES DA MATA.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...